

OS DIREITOS HUMANOS DE 5ª GERAÇÃO ENQUANTO DIREITO À PAZ E SEUS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO - INÉRCIAS, AVANÇOS E RETROCESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO*

THE HUMAN RIGHT OF 5TH GENERATION AS THE RIGHT TO PEACE AND ITS REFLECTS IN WORLD OF LABOUR - LETHARGY, ADVANCEMENTS AND RETREATS IN CONSTITUTION AND LEGISLATION

**Emmanuel Teófilo Furtado
Ana Stela Vieira Mendes**

RESUMO

Cuida-se de estudo sobre os direitos humanos, evidenciando-se a evolução das conquistas constitucionais, através da descrição e do detalhamento de seis distintas gerações, as quais congregam, respectivamente, os valores de: liberdade, igualdade, fraternidade ou solidariedade, biodireito e bioética, paz e democracia, informação correta e pluralismo. A matéria de maior destaque vem a ser a análise da 5ª geração enquanto direito à paz, proposta esta lançada recentemente pelo jurista brasileiro Paulo Bonavides. Na seqüência, procede-se a uma série de reflexões sobre os efeitos do reconhecimento do direito à paz no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente no que diz respeito ao contexto de globalização do neoliberalismo e da flexibilização dos direitos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS; DIREITO À PAZ; DIREITO DO TRABALHO;

ABSTRACT

The article is about the study of generations of human rights, evidencing the evolution of the constitutional conquests, through the description and detailing of six distinct generations, witch congregates, respectively, values of: liberty, equality, fraternity or solidarity, bioright and bioethic, peace and democracy, correct informations and pluralism. The big point is the analysis of the 5th generation as a right to peace, purpose brought by the brazilian jurist Paulo Bonavides. At sequence, the authors make a severall reflections about its reconaissance effects on the Labour Law, specially when it comes to the neoliberalism globalization context and the flexibilization of labour rights.

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS; RIGHT TO PEACE; LABOUR LAW;

INTRODUÇÃO

Um primeiro problema que se coloca para que bem se possa introduzir o assunto é o da pacificação da semântica dos direitos humanos, vale dizer, o da definição de qual nomenclatura seria não só mais correta como mais oportuna para se abordar os diferenciados tipos de direitos humanos recepcionados no estudo do Direito Constitucional Moderno.

É que parte da doutrina, a exemplo de *Romita [1]*, acha mais pertinente o emprego da expressão “família”, para indicar os vários escalonamentos que os direitos humanos foram recebendo, à medida que novos horizontes e novas conquistas foram surgindo.

Doutrinadores outros, do porte de *Paulo Bonavides [2]*, inicialmente denominaram tais direitos advindos de lutas e conquistas como sendo direitos humanos de gerações, para, em seguida, conceituarem de direitos humanos de dimensões.

Para a corrente à qual se filia *Arion Sayão Romita*, a expressão “geração” não seria correta porque daria uma idéia de que o advento de um novo tipo de direito humano extirparia do cenário jurídico um anteriormente conquistado, por exemplo, o da 2ª “geração” viria para ficar no lugar do direito humano de 1ª geração e assim sucessivamente, o que, no sentir do mencionado jurista não teria propósito, pois o direito humano da igualdade, que vem depois do direito humano à liberdade, não eliminou este, mas sim veio como consequência do primeiro para assim coexistirem liberdade e igualdade num mesmo e só estado democrático.

Já na ótica de *Bonavides* um só direito poderia possuir várias dimensões, à medida que fosse encarado sob determinado diapasão, como o direito de propriedade, a princípio absolutamente privatista, que o diga o Código Civil anterior ao vigente, direito de propriedade esse que depois, com o atual Álbum Material Civil, passou a dever cumprir uma função social para, por derradeiro, ter que cumprir uma função ambiental.

Dessa forma, teria havido uma evolução doutrinária da expressão “geração” para a expressão “dimensão”, pelo fato de esta última retratar melhor o caleidoscópio em que consistem os direitos humanos.

Da nossa maneira de ver não concordamos que a expressão “família de direitos humanos” seja a mais precisa. É que, nada obstante seja a família por demais valorizada na ordem constitucional, não há uma implicação necessária e suficiente para que uma família se comunique com a outra, ou seja, as famílias existem de forma autônoma e independente, ainda que inseridas numa mesma sociedade. Não há uma conexão, a menos que exista um parentesco entre os grupos familiares, daí que uma família – e o sobrenome que o diga – pode não ter qualquer interdependência, seja genética, seja de origem geográfica com outra família, ainda que residente na mesma rua, bairro ou cidade.

O mesmo não se pode dizer em relação aos direitos humanos, pois um está conectado no outro, é consequência da existência do outro, coexiste com o outro, impescinde do outro para existir.

A palavra dimensão dá uma idéia de nível, vale dizer, de superioridade de uma dimensão em relação à outra, o que por si só arreda sua aplicação no estudo que ora se inicia, uma vez que não há que se falar em igualdade em qualquer regime onde não exista a liberdade, nem muito menos se falar em fraternidade onde não exista igualdade, não se podendo estabelecer uma hierarquia entre tais direitos humanos, o que por si só afasta a idéia de dimensão, que em sua essência é uma palavra que, enfatize-se, dá idéia de hierarquia, de posto, de posicionamento escalonado, onde algo ou alguém está em posição superior ou vantajosa em relação a outrem.

Já a compreensão da palavra geração leva à conclusão de ser a mais oportuna para a empresa que ora empreendemos, senão vejamos.

Na expressão “geração” tanto estão presentes a idéia de conexão entre uma geração e outra como a de que a geração mais nova ou recente não elimina a geração anterior.

Com efeito, hoje com o incremento da longevidade, é possível a coexistência de gerações familiares em até cinco graus, estando todos ligados por conta da 1ª. geração e assim sucessivamente, sem que por isso, necessariamente, para que a derradeira geração exista, a 1ª, 2ª ou 3ª hajam sucumbido.

Dessa forma, nem se tem a idéia de existência autônoma de uma geração em relação a outra, desconexão esta presente quando se emprega o termo “família”, nem se tem a idéia de hierarquia entre uma e outra geração, como se tem quando se usa a expressão “dimensão”, sendo por tais razões que ficamos com a expressão “gerações de direitos humanos”, daí empregá-la no título e demais tópicos deste trabalho, por entender, ainda que não seja a mais moderna, ser a que mais atende ao âmago do estudo que ora se inicia, qual seja, o da seqüência de direitos humanos existentes em nosso ordenamento jurídico.

Ainda a título de introdução deste trabalho, de se dizer que, mesmo que possa a princípio parecer óbvio, todos os direitos aqui tratados, independente da geração sob a qual se configurem, ou que somente de forma oblíqua se enxergue a figura do indivíduo, da pessoa humana, são direitos que têm por destinatário o homem, quer isoladamente considerado, quer socialmente inserido em um meio, quer analisado sob a ótica do meio ambiente que o cerca, quer envolvido na tecnologia que alcançou, quer no avanço genético do qual se apossou, quer, principalmente, pela paz social a que aspira.

1 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

1.1 A 1ª geração de direitos humanos

A 1ª geração de direitos humanos congrega os direitos de liberdade, estando em primeiro destaque na trilogia da Revolução Francesa que grifou os direitos de *liberté, égalité, fraternité*.

É que no art. 1º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 26 de agosto de 1789, resta dito que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, daí se concluir que o primeiro dos direitos é o de nascer e permanecer livre.

O titular de tais direitos de nascer e permanecer livre é o indivíduo e tal liberdade se opõe à força do estado, mormente o estado monárquico absolutista, o que encontra respaldo na ideologia do liberalismo político e no individualismo jurídico, congregando direitos fundamentais e garantias individuais – entenda-se direitos civis – e direitos políticos.

O que se quer, pois, em tal momento de advento de tal direito é o absentéismo estatal, daí serem chamados de direitos individuais ou direitos do homem e do cidadão, externando-se através do direito à vida, à liberdade, à propriedade e à participação política.

São também chamados de direitos de defesa (*Abwehrrechte*), os quais obrigam uma abstenção por parte do Estado de intervir coletivamente na esfera jurídica do indivíduo.

Assim conclui *Romita*:

Por outra óptica, os direitos fundamentais do primeiro naípe podem ser classificados em : direitos pessoais (vinculados à autonomia, à liberdade e à segurança da pessoa) e direitos políticos (ajustados à idéia de participação) Os primeiros são os voltados à proteção da expansão da personalidade sem interferência do Estado. Os outros são os direitos da pessoa em face do Estado ou no Estado, vale dizer, direitos de tomar parte na vida pública e na vida política, correspondentes ao *status activae civitatis* de *Jellinek*[3].

1.2 A 2ª geração de direitos humanos

A segunda geração de direitos humanos está relacionada à idéia de igualdade. Pode-se dizer que, se por um lado os direitos fundamentais de primeira geração estão jungidos ao Estado liberal, os de segunda geração estão atrelados ao Estado do bem-estar social (*welfare state*).

O objetivo de tais direitos de segunda geração é o de superar a idéia de igualdade meramente formal para atingir a igualdade material ou real, a partir da consideração da pessoa humana enquanto ser social que exatamente por viver em coletividade tem direito à promoção, à comunicação e à cultura.

Seu nascimento se deu como consequência da chamada questão social, inerente aos países da Europa do final do século XIX, tendo a denominação de direitos sociais porque não se voltam para a pessoa enquanto indivíduo e considerado de forma abstrata,

mas sim concretamente situado no grupo em que interage, estando previstos no art. 6º da Carta da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, a habitação.

Diferentemente dos direitos humanos de primeira geração, que pregam o absentismo estatal, os de segunda geração exigem uma prestação não de espectador ou passiva por parte do Estado, mas sim uma postura positiva, uma vez que se calcam em princípios de justiça social.

Entretanto, e aí reside o maior problema para a concreção de tais direitos – conforme seja mais pobre o Estado ou má distribuída sua riqueza –, os direitos humanos de segunda geração não podem ser ilimitados, já que, por dependerem de prestações positivas, acabam por se restringirem à chamada reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*). Uma vez oponíveis ao Estado, só podem ser exigidos se existir verba pública para tanto. Daí se concluir que o estado há de garantir o chamado “mínimo social” que permita, ao menos, o respeito à dignidade da pessoa humana.

De se anotar que em relação aos direitos sociais os titulares são também devedores, uma vez que são contribuintes, ou seja, interligados ao todo estatal. Assim, enquanto os direitos humanos de primeira geração nada ou quase nada custam aos cofres públicos e via de consequência aos contribuintes, os direitos humanos de segunda geração vão pesar, inexoravelmente, ainda que de forma indireta, sobre cada indivíduo, enquanto contribuinte considerado, por menor que seja a sua capacidade contributiva.

Já sob outra ótica, desta feita em idêntica situação que os direitos humanos de primeira geração, os de segunda geração não surgiram através de “geração espontânea”, mas sim foram fruto de longas lutas e paulatinas conquistas, dentre as quais vale anotar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793), bem assim a Constituição Francesa de 1848, a *Rerum Novarum* de Leão XIII (1891), o pensamento marxista e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) da então República Socialista Soviética da Rússia.

Daí surgiu o chamado constitucionalismo social, por conta de constituições como a do México (1917) e da Alemanha (de *Weimar*, de 1919) inserirem em seus textos o trato dos direitos sociais. Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, cuidou dos direitos sociais. O Brasil ratificou através do Decreto 591, de 6 de julho de 1992, a Resolução 2.2000-A(XXI), de 16 de dezembro de 1966, que aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor em 30 de janeiro de 1976.

Com efeito, enquanto inseridos em Estado de bem-estar social, os direitos humanos de segunda geração são direitos de crédito do indivíduo, exercidos frente à coletividade, sendo o titular do direito o indivíduo, e o sujeito passivo o Estado, o qual assume a responsabilidade de satisfazer tais direitos em nome da coletividade.

Vêm à baila, pois, as chamadas liberdades coletivas, a saber, liberdade de associação, reunião, liberdade sindical, de greve, não se devendo olvidar que embora tais direitos sejam dos grupos, são, em última análise, os direitos das pessoas que se afirmam, uma

vez que os corpos sociais intermediários congregam meios cujo destinatário é o homem, individualmente considerado.

Destarte, evidenciado fica que tais direitos sociais implicam em obrigações do tipo *facere* para os poderes públicos, os quais ficam obrigados a criar e organizar sistemas de prestações sociais, bem como planejar políticas de bem-estar social que atendam a todos os cidadãos.

No que se refere à exigibilidade dos direitos sociais *Romita* faz sua defesa, primeiro em raciocínio próprio e depois citando o professor alemão, radicado no Brasil, *Andréas Krell*:

Não colhe, porém, a objeção, porque os direitos sociais são dotados de garantias aptas a fazê-los valer em juízo, bastando lembrar a ação civil pública, os vários instrumentos processuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, o mandado de injunção, a ação direta de constitucionalidade. Como judiciosamente observa Andréas J. Krell, o fato que os direitos sociais geralmente não são fruíveis ou exequíveis individualmente não quer dizer que juridicamente não possam, em determinadas circunstâncias, ser exigidos como se exigem judicialmente outros direitos subjetivos[4].

1.3 A 3ª geração de direitos humanos

É da terceira expressão da trilogia da Revolução Francesa, *fraternité*, que vem a compreensão dos direitos humanos de terceira geração, enquanto direitos da fraternidade ou de solidariedade, vocacionados a arredar os entraves que dividem as diferentes categorias de cidadãos, quer relacionados a classes sociais, quer tangentes a religião, quer ligados a profissão.

A solidariedade protuberara, pois, como fruto da fraternidade, que se consolidara por conta das lutas e rebeliões sociais que marcaram as centúrias XIX e XX, acabando por unir a classe trabalhadora e fazer surgir o movimento sindical, pois homens e mulheres postos em idêntica situação de miséria e exploração acabam por desenvolver um mesmo sentimento de solidariedade, gerando um apoio recíproco, o que desemboca, como dito, no aparecimento do sindicalismo.

Também conhecida como coesão social, a solidariedade traduz um *esprit de corps*, manifesto através da consciência das obrigações recíprocas dos membros do mesmo grupo, espírito de corpo este que tem o condão de gerar uma capacidade de organização eficiente na defesa contra agressões exógenas, tendo, atualmente, uma postura imanente e transcendente, a primeira para a resolução de conflitos internos e a segunda envolvendo povos e nações, num âmbito internacional.

Constatada a existência de países desenvolvidos e países subdesenvolvidos (hodiernamente considerados os emergentes como um *tertium genus*) veio à baila a expressão “direito ao desenvolvimento como um direito humano”, cuja referência

explícita aconteceu através da Resolução 4 (XXXIII), de 27 de fevereiro de 1977, por força da qual a ONU provocou a UNESCO a desenvolver estudos a respeito do tema.

Essa idéia de direito ao desenvolvimento enquanto direito humano toca tanto a seara coletiva, vale dizer, que envolve os povos e as nações, quanto a seara individual, como claramente pode se constatar através do parágrafo 1º, do art. 1º, da Resolução 41-128, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados

Cabe aqui uma breve diferenciação entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico, o primeiro envolvendo a ascensão, quer do indivíduo, quer da coletividade, ao conhecimento, ao progresso, ao acesso aos bens de consumo e à plena observância de seus direitos individuais e sociais; o segundo abarcando o desenvolvimento da economia de um país, o que nem sempre implica na melhoria integral do padrão de vida e acesso a bens e direitos de seus cidadãos.

O exemplo mais contundente do que se diz a respeito de crescimento econômico está na China, onde as taxas anuais giram em torno de 10% ao ano, o que é fenomenal, mas nem por isso a grande maioria da população tem direitos humanos preservados e acesso aos bens e serviços, tendo em vista o estado forte que ali impera, bem assim a má distribuição de rendas, como também a pouca valorização do trabalho humano. Em tal país o crescimento econômico caminha totalmente estancado do desenvolvimento humano, este último enquanto direito humano.

Paulo Bonavides arremata a construção dos direitos da solidariedade, também conhecidos por direitos coletivos e difusos, como sendo os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade e à comunicação, valendo lembrar que, por derradeiro, como se verificará em item apartado deste trabalho, *Bonavides* elegeu a paz como direito humano de quinta geração.[5]

O professor *Romita*, dando um fechamento na compreensão das gerações primeiras de direitos humanos, já fazendo uma ligação com as subseqüentes, obtempera

Os direitos humanos de primeira família, declarados em benefício do homem e do cidadão, referiam-se estritamente ao indivíduo, eram um reflexo pessoal da liberdade pessoal de cada indivíduo. Os direitos da era tecnológica, porém, são reconhecidos em favor dos grupos sociais e da própria humanidade. O trânsito dos antigos direitos naturais para os novos direitos humanos evidencia uma mudança de perspectiva: os direitos individuais ligados ao *status* de cidadão ampliaram seu âmbito de referência para abranger as formações sociais e até mesmo a humanidade como um todo[6].

1.4 A 4ª geração de direitos humanos

A quarta geração de direitos humanos está ligada à questão do biodireito. Foi, sem dúvida, por conta das atrocidades ocorridas durante a 2ª. Grande Guerra Mundial, mormente no que se refere a experimentos genéticos manietados pelos campos de concentração do nazismo que o direito moderno passou a se preocupar com a ética voltada para o trato das experiências com a genética e demais experiências e procedimentos médicos e biológicos, preocupação que deveria redundar na proteção da pessoa humana, quer de forma física, quer em sua dignidade, ocasionando, por sua vez, uma humanização do progresso científico.

Assim é que surge a bioética com o desiderato de cuidar das várias facetas, conseqüências e projeções das descobertas da ciência nessa área, vale dizer, pesquisas e procedimentos relacionados a transplantes de órgãos, fecundação *in vitro*, aborto, descriminalização do suicídio, homossexualismo, utilização de células genéticas, inseminação artificial, útero de aluguel, transformação de sexo, direito à morte, dentre outros.

Destarte, uma definição de biodireito seria a de que é um conjunto principiológico e normativo objetivando a regulação das relações entre os cientistas e o cidadão mediano oriundos do trabalho de pesquisa e investigação científica em dita área de pesquisa, bem assim a aplicação de suas conclusões, tudo convergindo para a formulação de políticas públicas e regulamentação dos interesses econômicos que pairam sobre a questão.

Dessa forma, a bioética trata a pessoa humana como sujeito de direitos fundamentais, entendendo que o tema tem estreita correlação com o futuro da espécie humana, posto que envolve liberdades, direitos e deveres da sociedade e do Estado, mas também a própria preservação da humanidade e de sua essência.

Dos estudos científicos em transcurso na área, dois têm maior relevo, a saber, a terapia gênica e a clonagem humana, sendo a primeira a busca da correção de genes defeituosos pela técnica do DNA recombinante e a segunda a repetição integral do código genético, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, através da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, a chamada Lei de Biossegurança, posto que referida clonagem fere o caráter individual do ser humano, o que vai de encontro a sua dignidade de pessoa.

Positivados estão referidos direitos humanos de quarta geração no art.196 da Carta da República, quando conceitua a saúde como direito de todos e dever do Estado, através aplicação de políticas sociais e econômicas que tenham por objetivo a redução do risco de doença e outros complicadores e o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1.5 A 5ª geração de direitos humanos

Em que pese doutrinadores de escólio enquadrarem os direitos humanos de quinta geração como sendo os que envolvem a cibernética e a informática, considerando que o presente trabalho como que incorpora e segue a corrente de *Paulo Bonavides*, que vê na

quinta geração o espaço para o direito à paz, deixamos de discorrer sobre tal geração com referido viés da informática para fazer maior debruço em item apartado que insere tal geração de direitos humanos como contempladora do dito direito à paz.

1.6 A 6ª geração de direitos humanos

Os direitos fundamentais decorrentes da globalização, a saber, o direito à democracia, à informação correta e ao pluralismo estão localizados como direitos humanos de 6ª geração.

É do art. XXI, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se vê o comando de que toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, quer de forma direta, quer através de seus representantes livremente escolhidos.

Democracia e direitos fundamentais estão estreitamente ligados, pois o objetivo central do estado democrático de direito reside na busca da preservação dos direitos fundamentais, que passa necessariamente pela observância e preservação da dignidade da pessoa humana.

Enquanto princípio estruturante da República Federativa do Brasil, o estado democrático de direito quebra a dicotomia “sociedade X Estado”[7] para proclamar que a vida social só é exequível através de organização responsável e planejada, onde o referido estado democrático se efetiva através da cooperação social.

A própria forma de encarar a lei não é mais pela feição de arbítrio e força, mas sim com instrumento garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos. Somente inserido em Estado livre pode o homem ser livre e livre só é o Estado quando abriga em seu seio um corpo de homens e mulheres livres.

Dessa forma é hoje a democracia um direito fundamental, a qual deve ser apoiada pela comunidade internacional, quer no que se refere ao seu fortalecimento, quer no que tange ao seu desenvolvimento nas nações ainda não democráticas de uma maneira geral.

A liberdade de informação consiste na liberdade de informar e de ser informado, sendo a primeira a liberdade de informação do pensamento, enquanto a liberdade de ser informado refere-se ao direito individual e coletivo de se ter acesso ao conhecimento dos fatos e dos acontecimentos.

O direito à informação, por sua vez, é direito coletivo, de todos e da coletividade, não sendo pessoal nem profissional. É direito da coletividade à informação, o qual só encontra cenário propício em regime democrático, pois em estados fortes a verdade é ocultada, desde que não interesse ao forte poder posto fazê-la conhecida.

O pluralismo é a composição da sociedade através de vários segmentos, grupos ou centros de poder. Somente em estados ditatoriais não há espaço para tal divisão social,

pois tudo gravita em torno do poder posto, que não admite censura, muito menos oposição ou a existência de partidos antagônicos.

No pluralismo não há espaço, ao contrário, para concepções individualistas da sociedade e do estado, mas sim para a articulação de grupos de poder situados abaixo do Estado e acima dos indivíduos, com plena valorização dos corpos sociais intermediários enquanto garantidores do indivíduo contra o abuso de poder do Estado, bem como contra possíveis fragmentações individualistas.

No inciso V, do art. 1º, da Carta da República vê-se a inclusão do pluralismo enquanto fundamento do estado democrático de direito, com clara vedação à existência do partido único ou estabelecimento de doutrina oficial.

2. A PAZ ENQUANTO 5ª. GERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTRUÇÃO DE PAULO BONAVIDES

O jurista *Paulo Bonavides* vem construindo de último doutrina das mais abalizadas que coloca o direito à paz como quinta geração de direitos fundamentais.

O que se desenvolverá no presente tópico se assenta nas reflexões desenvolvidas pelo autor por ocasião de palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-Ce, de 03 a 05 de abril de 2008.

Para ele, ao colocar a paz no rol de direitos da fraternidade, *Karel Vasak* o teria feito de forma incompleta e lacunosa por não haver desvendado nem muito menos desenvolvido as razões que elevam o direito à paz à categoria de norma, o que acabou por fazer dito direito a acabar por cair no esquecimento.

Apesar de *Vasak* haver dito que havia uma emergência de a paz ter o *status* de norma, por conta do que restara estampado na Declaração das Nações Unidas e no OPANAL (Organização para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina), ele mesmo não percebeu em profundidade a ponto de erigir o direito à paz de forma isolada, e não como braço do direito à fraternidade.

Assim, o direito à paz é olhado de forma tímida pela doutrina, existindo, contudo, em nível jurisprudencial, celebrada decisão da Corte de Costa Rica, em 8 de setembro de 2004, reconhecendo o direito à paz como direito positivado.

Vasak baliza o direito à paz entre as paredes do direito à fraternidade, dando ênfase ao direito ao desenvolvimento, que no seu entender é o mais característico para representar os direitos da terceira geração.

Já *Bonavides*, com o qual estamos, reverbera que a dignidade jurídica da paz advém do reconhecimento universal que lhe é devido enquanto requisito da convivência humana, o que, por sua vez, conserva a espécie e dá segurança aos direitos, justificando que somente se efetivará tal dignidade se a paz vier a ser elevada a direito de quinta geração.

E chega então a indagar como se daria a entronização da paz em tal patamar, respondendo ele mesmo que seria através da colocação da mesma nas declarações de direitos, nas cláusulas das constituições (aqui lembra que nossa Carta da República a inseriu no inciso IV, do art. 4º), no ensino do Direito Constitucional, até que vingue a aceitação de seu *status* de direito fundamental de quinta geração.

Assim, hodiernamente, a paz teria a mesma importância que tivera anteriormente o desenvolvimento, enquanto direito de terceira geração; o desenvolvimento, para o povo, a paz para a humanidade.

Para *Bonavides*, pois, a paz ainda pode e deve ser erguida como direito fundamental de quinta geração.

É que hoje o Direito repousa nas constituições, quando ontem estava apenas nos códigos. Ontem havia a supremacia da lei, hoje a onipotência dos princípios. Antes havia a lógica da razão, tendo como regra a lei. Hoje o humanismo das idéias, com o valor, o princípio e a constituição e a justiça escrevendo a evolução do Direito.

A idéia de concórdia seria a bola da vez, trazendo do ponto de vista juspolítico uma ética capaz de governar e conduzir o comportamento da classe dirigente, legitimando seus atos de autoridade e presidindo suas relações de poder.

E diz literalmente *Bonavides*:

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política[8].

Assim, o direito à paz seria o direito natural dos povos, o qual estivera em estado de natureza no contratualismo de Rousseau, ou que ficara implícito como dogma na paz perpétua de Kant.

Sua vocação é a de ser erigido no âmbito do direito constitucional do gênero humano, enquanto paz na dimensão perpétua, seguindo o modelo de Kant. Paz enquanto caráter universal e agregador da sociedade, harmonizando etnias de todas as culturas e sistemas, crenças e fé cujo respeito e preservação se impõem por conta do primado maior da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, aquele que perturbar referida paz, violentando-a ou a negando estará cometendo crime contra a própria sociedade humana.

O Estado que delinquir ou escoriar a paz deverá responder perante o tribunal das nações e no futuro perante o tribunal da História.

O direito a paz já está positivado em nosso ordenamento jurídico, no inciso IV, do art. 4º, da Carta da República, sendo um princípio tem a mesma força normativa dos direitos fundamentais. O que falta agora é somente universalizá-lo, inseri-lo em todas as constituições.

Dessa forma, assim como outrora fora requerido o direito à igualdade, à moralidade administrativa, à ética na relação política, à democracia no exercício do poder, agora é tempo de requerer o direito à paz, quer a nível internacional e coletivo, quer a nível individual.

E arremata *Bonavides*:

No mundo globalizado da unipolaridade, das economias desnacionalizadas e das soberanias relativizadas e dos poderes constitucionais desrespeitados, ou ficamos com a força do direito ou com o direito da força. Não há mais alternativa. A primeira nos liberta, a segunda nos escraviza. Uma é a liberdade, a outra, o cárcere; aquela é Rui Barbosa em Haia, esta é Bush em Washington e Guantánamo; ali se advogam a Constituição e a soberania, aqui se canonizam a força e o arbítrio, a maldade e a capitulação[9].

Resta elevada, de tal forma, a paz ao grau de direito fundamental de quinta geração ou dimensão. Assim, o que antes fora um conceito filosófico é hoje um conceito jurídico, tanto mais jurídico quanto maior a força principiológica de sua acolhida nas constituições.

É a paz que aparelha a democracia, enquanto a guerra é administrada pela ditadura. Se de um lado a paz constrói valores, de outro a guerra os destrói. A paz é sempre jurídica, enquanto a guerra é sempre criminosa. É o poder constituinte moral hodierno que, reconhecendo a paz, cria um novo direito que corrobora para a sobrevivência do homem no planeta de artefatos nucleares e explosão tecnológica.

Assim, é a paz o grande axioma da democracia participativa e o supremo direito da humanidade.

3. OS REFLEXOS DOS DIREITOS HUMANOS DA 5ª.GERAÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO – INÉRCIAS, AVANÇOS E RETROCESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO

Estabelecido, como visto, que o direito à paz é constitucionalmente garantido em nossa ordem jurídica, paz que há de se entender não só em nível internacional, mas também na seara coletiva e mesmo individual, de se concluir que a observância de comandos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao trabalho são geradores da paz social e , via contrária, a não implementação e mesmo a lacuna por omissão do legislador infraconstitucional de regramento de situações de proteção ao trabalhador são geradoras do conflito social, vereda antagonica ao pleno estabelecimento da paz social.

Contudo, o que se tem observado nas últimas quadras é a cada vez mais acre busca pela flexibilização das leis trabalhistas, sentença do neoliberalismo, que prega o “enxugamento” de gorduras, como forma de tornar o estado competitivo, quando, no fundo, pouco se preocupa com a soberania das nações, posto que o que impera é o

soberano mercado, que dita as regras e com a força da grana “ergue e destrói coisas belas”.

Com bastante propriedade a Ministra do TST, Kátia Magalhães Arruda sintetiza o problema, que pela precisão da análise merece transcrição literal:

Desregulamentar é retirar do âmbito da legislação parte dos direitos trabalhistas, que não mais seriam garantidos por leis, mas sim através da negociação entre as categorias envolvidas. A proposta neoliberal é diluir as normas jurídicas que protegem os trabalhadores com poder de sanção e caráter de eficácia para que cada direito seja negociado entre patrões e empregados. Espelha-se na situação de alguns países que não possuem uma legislação trabalhista específica ou, pelo menos, não é garantido o mesmo número de direitos constantes nos textos normativos brasileiros.

As propostas de desregulamentação têm sido identificadas e defendidas em três níveis básicos: no âmbito específico do trabalho, tanto na possibilidade de intensificar a jornada de trabalho diária quanto na mobilidade interna dos empregados; no âmbito da formalização do emprego, viabilizando a despedida de empregados sem custos e a contratação precária de trabalhadores por prazo fixo ou subcontratados; no âmbito salarial, permitindo que os salários sejam “reduzidos aos seus níveis naturais, isto é, livremente determinados pelo mercado”.

Afirma-se que países como o Japão possuem melhores condições de superar a crise por não possuírem legislação protecionista na questão do trabalho, o crescimento do Japão, colocado aqui apenas em caráter exemplificativo, deve-se muito mais ao seu processo de industrialização ativa do que a uma política flexível de direitos trabalhistas, vale ressaltar que as longas jornadas de trabalho estão produzindo degradações físicas e morais nos japoneses, chegando-se mesmo ao diagnóstico de uma doença denominada *karoshi*, decorrente de condições de trabalho tão extenuantes, que podem levar a um esgotamento fatal.

Ao contrário do que se apregoa, em países com baixo índice de desemprego, como a Suécia e a Noruega, o Estado não optou por nenhuma postura omissiva na questão da proteção ao trabalho, persistindo as características gerais do Welfare State e a intervenção estatal através de políticas econômicas regulatórias, Jorge Matoso esclarece que em outro país em que o desemprego não tem crescido – os Estados Unidos da América – , deve-se avaliar que houve uma redução nas taxas da população economicamente ativa e da participação de mulheres e, mesmo assim, a geração de novos empregos está localizada “majoritariamente, em setores demandantes de empregos com pouca qualificação, baixos salários e produtividade”.

Um outro aspecto é que a desregulamentação e o incentivo de soluções negociadas exigem dois requisitos inexistentes no Brasil: um alto nível de educação e cidadania e o fortalecimento dos sindicatos, que passariam a ser os maiores responsáveis pela negociação e defesa dos interesses de suas categorias representadas. Ocorre que o poder de barganha dos sindicatos é inversamente proporcional à expansão do desemprego, o que tem contribuído para o declínio e enfraquecimento dos sindicatos e de seus associados, gerando uma situação abismal: estimula-se a criação e manutenção de

direitos pela via negocial, mas desarticula-se a entidade que poderia proteger os trabalhadores [10].

Diante de tal cenário, que é fruto direto da globalização do neoliberalismo, lamentavelmente, até o presente natalício vintenário da Carta da República de 1988, de se apontar número bem mais elevado de retrocessos e inércias que de avanços, embora fosse o desejado que o oposto se desse.

Neste breve panorama, que é o que permite este sucinto trabalho, não há como não fazer menção inicial ao inciso primeiro, do artigo 7º, da Carta Política, que foi o que ceifou de vez a estabilidade no emprego.

Para os defensores do neoliberalismo, falar em estabilidade é o mesmo que falar em cruz diante de Satanás. A realidade não mais comportaria tamanho engessamento, tamanho retrocesso, a competitividade feneceria e a empresa estancaria.

Contudo, a maior ânsia do ser humano, em qualquer de suas frentes, é a da segurança, da estabilidade, inclusive no âmbito das relações de trabalho, posto que é do pleno emprego donde tira o seu sustento e o de sua família. E é dessa sensação de estabilidade que vem a paz, enquanto direito fundamental de 5ª Geração, como visto.

Em que pese haja o constituinte asseverado que haveria a proteção contra a despedida arbitrária, deixou ao legislador infraconstitucional a missão de regulamentar a matéria, o que correu *in albis* durante os vinte anos que ora se celebram, propiciando, na minha forma de enxergar, o maior retrocesso trabalhista da não obstante avançada Constituição Cidadã de 1988.

Como forma de minimizar tal lacuna o Poder Executivo vem de propor Projeto de Lei que tem por escopo reavivar a Convenção 158 da OIT, que embora não garanta efetivamente uma estabilidade no emprego, cria mecanismos de maior rigidez para o rompimento da relação de emprego por parte do empregador, o qual, doravante, há que ficar atento a critérios mais objetivos relacionados a má conduta do empregado ou claro comprometimento financeiro da empresa, para só então denunciar o contrato de trabalho.

Sabe-se que tal Convenção já fez parte do cenário jurídico brasileiro à época do governo Fernando Henrique, o qual depois retirou a adesão brasileira a tal norma internacional.

Na nossa maneira de ver, por mais que tenha se instalado um clamor da classe empresarial pelo recrudescimento da Convenção 158, entendemos que adotando o poder patronal critérios precisos, porém justos de contratação, bem como atenta e correta aplicação do poder disciplinar, não há motivos para tão grande torpor, pois praticando o empregado mal comportamento (os critérios objetivos, a meu ver, são os do art. 482 da CLT) ou estando o empregador atingido por crise financeira, aberto estará o caminho para o correto desate contratual.

Embora ainda fique manca a questão da indenização compensatória pela despedida imotivada, cuja deliberação o constituinte deixou para o legislador infraconstitucional,

alguns, diferente de nós, entendendo ser a própria multa do FGTS tal indenização, de uma forma ou de outra, ainda que pela via transversa, que não a dita lei de complemento à constituição, traz a Convenção 158 da OIT um refrigério à hoje tênue relação de trabalho, bálsamo este o mais ansiado pelo trabalhador, a saber, uma permanência mais duradoura no emprego, cujos índices no Brasil não chegam a 03 anos, enquanto em países outros, que nem por isso deixam de ser a 3ª potência mundial, como é o caso da Alemanha, propiciam a seus trabalhadores uma permanência média de 10 anos na mesma empresa.

Outra nótula que pensamos merecer relevo neste cenário não enumerativo, mas modestamente exemplificativo dos avanços e retrocessos trabalhistas na Carta de 1988 refere-se ao aviso prévio.

Do estudo da hermenêutica jurídica, tem-se como maneira mais singela de interpretação, a que se dá de forma gramatical ou literal. Apesar de singela, em determinadas situações não há como bem se interpretar a não ser pela forma gramatical. É o caso, pensamos, do trato constitucional do aviso prévio. É que ali o constituinte asseverou que o aviso prévio seria proporcional ao tempo de serviço, conforme regulamentação infraconstitucional. Ora, as grandezas matemáticas podem ser direta ou indiretamente proporcionais. Se não houve expressa menção de que a correlação matemática seria indiretamente proporcional é porque trata-se de uma correlação diretamente proporcional. Assim, de se entender, sem carecer de grandes elucubrações, mas somente de uma interpretação literal ou gramatical, que quanto maior for o tempo de serviço do empregado na empresa, maior há de ser o valor que receberá a título de aviso prévio.

Com isso se estaria prestigiando o trabalhador com mais tempo de casa, o qual sendo desligado involuntariamente e sem justa causa da empresa deveria receber paga maior que trabalhador outro de pouco tempo de contrato, o que estaria em plena consonância, dentre outros, com o princípio da isonomia, que determina que sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Assim, ficaria a questão do aviso prévio na seara do avanço, no sentido de que foi uma conquista trabalhista, já que antes da Carta de 1988 inexistia tal previsão de proporcionalidade entre o tempo de serviço e o valor da paga, mas também se encaixaria na inércia, já que mesmo após 20 anos da Constituição Federal nada se efetivou em tal sentido.

Oxalá possam as próximas quadras trazer a regulamentação de tal ponto e assim se dar a plena aplicabilidade e eficiência da norma constitucional, cujo objetivo central é o de propiciar uma previdência ao trabalhador que se vê diante do fantasma do desemprego, previdência esta tanto maior quanto maior for seu tempo de trabalho naquela empresa que ora o coloca para fora.

Outro ponto que em nossa visão iniciou-se com um avanço, mas acabou num retrocesso foi o da prescrição em relação ao trabalhador rural.

Inicialmente, a Carta Política, numa espécie de resgate da dívida do Direito e da Justiça do Trabalho com o rurícola, estabeleceu que não haveria limite para a recuperação de direitos trabalhistas do trabalhador rural, diferentemente dos 5 anos que o urbano

poderia recuperar. Tal medida atendia em cheio à previsão isonômica de tratar diferentemente os diferentes, a saber, urbanos e rurais. Sim, porque é de sabença que o acesso do rural não só ao conhecimento do Direito que o ampara, como também à máquina judiciária - em que pesem as chamadas varas itinerantes - é bem aquém do urbano, isto sem se falar na diminuta organização sindical campesina, salvo honrosas exceções.

Emenda Constitucional igualou a prescrição do rural à do urbano, o que, no nosso sentir, evidenciou tremendo retrocesso, pois, como dito, ainda é grande a fronteira entre o trabalho urbano e o trabalho rural e via de consequência dificultado é o resgate dos direitos do trabalhador campesino, que por tal razão deveria ser remido do fator tempo para o pleno acesso a suas verbas trabalhistas de todo o contato de trabalho, sem que viesse a ser tragado pela vitriolagem prescricional.

Também no nosso pensar constituiu retrocesso a limitação de acesso ao salário-família ao trabalhador de baixa renda, entendido aquele que ganha até dois salários mínimos. Ora, apesar de toda a política de recuperação do poder de compra do dito mínimo salário, ainda é pífia a sua compleição, não sendo razoável que trabalhador que ganha pouco mais que dita remuneração não tenha acesso a esse *plus* que não deixa de ser um proteção à maternidade e à infância, direito social estampado no artigo 6º da Carta Política.

Da mesma forma injustificável que até o presente momento não haja sido regulamentada a noção do que venha a ser o trabalho penoso, ou pelo menos a indicação de quais atividades se enquadrariam em referida condição de trabalho paulificante. Noção do que seja trabalho penoso todos temos, como por exemplo, o daquele que labuta limpando fossas, ou manejando britadeira de perfuração de asfalto, mas sem a regulamentação não há como ser deferido, em juízo, referido acréscimo salarial, cujo *quantum* igualmente é desconhecido, gerando uma venda mais barata da força de trabalho daquele que pena mais que outro de diferente categoria para garantir seu sustento e o de sua família.

Também consideramos retrocesso a compensação de horas extrapoladas em prazo que vai até um ano. É que a Constituição previa e a lei infraconstitucional estabelecia que extrapolada a jornada, na mesma semana deveria ocorrer a compensação. Hoje, pela legislação vigente, até um ano após a dação da extrapolação pelo empregado poderá o empregador fazer a compensação, o que gera um efetivo prejuízo para aquele que deu horas a mais e somente quase um ano depois veio a receber a respectiva paga, não em forma de pecúnia, mas em horas a menos de trabalho, em período que pode não interessar ao empregado, quando não vier a lhe trazer efetivo prejuízo por variáveis de sua vida pessoal ou familiar.

Avanço evidente foi o estabelecido pela CLT como gerador da paga de hora extra quando do desrespeito patronal ao intervalo intrajornada.

Não se pode aqui deixar de registrar como avanço, outrossim, o fato de a exigência de experiência prévia no ato da seleção para o emprego não mais poder extrapolar o período de 6 meses. Sem dúvida que, principalmente para o jovem trabalhador que se lança no mercado de trabalho, exigir experiência superior é o mesmo que fadá-lo ao

desemprego, pois todos um dia tiveram um primeiro emprego, para o qual inexistia experiência prévia.

Outro avanço que merece nótula se refere ao labor da pessoa de mais idade. É que é inegável que em nossa realidade de trabalho, de cedo o laborista começa a ser discriminado por conta de contar com mais anos de vida, muita vez iniciando-se a discriminação na faixa dos quarenta anos de idade, o que configura verdadeira impropriedade, pois inexistente nexos, para a grande maioria das atividades laborativas, entre o contar com mais anos de idade e ser incapaz para o trabalho. Assim, em boa hora veio a norma infraconstitucional fazer coro com o princípio constitucional geral da isonomia, inclusive com a isonomia no mundo do trabalho, especificamente através do Estatuto do Idoso (Lei nº:10.741/03), que cuida de forma específica do trabalho de tal longevo em seus artigos 26 a 28, cuja transcrição merece ocorrer pela mira certa que faz no problema.

[...]

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estimulado a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Assim, como não existiram somente retrocessos e inércias, seria omissão e mesmo inverdade não registrar tal avanço de ordem infraconstitucional que foi o Estatuto do Idoso, que com sensibilidade viu a problemática do trabalhador de mais idade e trouxe o remédio correto para que se espanque de vez do cenário jurídico a discriminação pelo só fato de a pessoa contar com mais anos de vida.

De se considerar não necessariamente um avanço ou retrocesso, mas sim uma inércia, tudo em atendimento ao título do presente tópico, o fato de o lazer haver sido incluído na Carta de 1988 como um dos bens e serviços que o trabalhador poderia garantir com o ganho do salário mínimo e tal aquisição ser absolutamente surreal, pois se sequer o essencial é propiciado ao trabalhador que auferir o mínimo salário, que dizer sobrar dinheiro para seu entretenimento!

O lazer foi incluído como direito social no dito artigo 6º da Carta Política, daí haver sido transportado para o inciso do artigo 7º que trata dos direitos sociais. Contudo, a inércia a que se faz menção reside no fato de, ao longo desses vinte anos, o salário mínimo não haver garantido ao trabalhador o acesso ao lazer, pois sequer garantiu em sua plenitude o acesso às demais necessidades básicas.

Outro ponto que merece nota é o da previsão constitucional de incentivo ao mercado de trabalho da mulher. Ora, sabe-se que homem e mulher são detentores de dignidade, daí merecerem tratamento igual. Contudo, conhecedor o constituinte da discriminação que lamentavelmente ainda graça entre os sexos, obviamente que em desfavor da mulher, houve por bem determinar a adoção de práticas que minimizem tal fosso entre o labor masculino e o feminino. Com efeito, é de plena sabença que sói acontecer de a mulher realizar a mesma atividade que o homem e mesmo assim receber salário a menor. De ter maior dificuldade de ascensão empresarial se comparada ao homem. De ser com mais frequência assediada sexualmente. Entretanto, se fizermos um debruço sobre o que se produziu em termos legislativos para catalisar tal igualdade entre os sexos constatamos que, afora legislação que protege a maternidade e a fertilidade feminina, pouca coisa foi produzida, daí se concluir que em tal seara, se não houve retrocesso, avanço é que mesmo não aconteceu, o que não pode deixar de aqui ser registrado.

Destarte, de se dizer, como muito lamento, que muito não há a ser comemorado nesses 20 anos de existência da Carta da República, pois se de um lado a própria Constituição em si trouxe muitas conquistas para a classe trabalhadora, dentre outras, aqui o ainda não citado seguro-desemprego, por outra vereda a maior de todas as conquistas que poderia ter o laborista, a saber, a garantia do pleno emprego, foi arreada pelo inciso I, do artigo 7º, da Carta Política, que se não bastasse haver extirpado o direito à estabilidade no emprego, ainda não veio a ser implementado no que se refere à

indenização compensatória, nem muito menos à proteção em si da despedida arbitrária, nada obstante o que se disse acima a respeito da Convenção 158 da OIT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que o direito à paz é direito fundamental, direito humano de 5ª. geração, devidamente positivado na Constituição Federal Brasileira. Paz, como se viu, em nível internacional, mas também em nível coletivo e de igual sorte em nível individual. Não se pode querer, pois, a plena efetivação da paz se expressiva parte do texto constitucional que protege a classe trabalhadora, por razões quer de omissão do legislador infraconstitucional, quer pela ausência de eficácia, não vieram a ser cumpridos, em grande e expressivo prejuízo para o pólo mais fraco do contrato de trabalho.

Não é chavão, nem muito menos frase de efeito a que assevera que a paz é fruto da Justiça. Assim, onde há Justiça, preparado está o cenário para a paz, que de fato se efetiva.

Ora, se a construção constitucional é a manifestação da *volksgeist*, vale dizer, da vontade popular, que se calca na Justiça, construção que culminou na edificação dos institutos jurídicos que acima mencionamos, e tais institutos não vêm a ser efetivados por quaisquer das razões igualmente declinadas, de se dizer que ferida de morte está a paz, o direito humano à paz, postulado de nossa Carta Política e do estado democrático de direito.

Daí que para a plena efetivação da paz, imperativa a observância dos institutos jurídicos insculpidos no artigo 7º da Carta da República, sendo que a ausência de efetividade de qualquer deles é por si só suficiente para abalar e açodar a paz, quer individual, quer coletiva, evidenciando-se uma dupla ferida, a saber, a do não respeito ao direito em si que é descumprido por sua não implementação, e a da. não propiciação da paz social, direito de todo indivíduo, de toda a coletividade e de toda a nação.

Espera-se que com esses 20 anos que ora são “comemorados” haja um despertar de quem deva para que venha, a curto prazo, a ser efetivada cada uma das previsões constitucionais do trato trabalhista, de tal sorte que haja uma efetividade geral do texto constitucional, com o que se estará dando lugar à Justiça, da qual redundará, inexoravelmente, a paz, em seus vários níveis, que por sua vez corrobora para a subsistência do próprio gênero humano, bem assim para o progresso dos indivíduos, dos povos e das nações.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *In* **II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais**. Período: 03 a 05 de abril de 2008, Fortaleza/CE.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, São Paulo: LTr, 2007.

[1] ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**, São Paulo: LTr, 2007, p. 99.

[2] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 474 e ss.

[3] ROMITA. Op. cit., 2007. p. 104.

[4] ROMITA. Op. cit., 2007. p. 111.

[5] BONAVIDES. Op. cit., 1993. p. 481.

[6] ROMITA. Op. cit., 2007. p. 114.

[7] Sobre o assunto, conferir BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

[8] Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, no período de 03 a 05 de abril de 2008, Fortaleza/CE.

[9] *ibidem*.

[10] ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, pp. 89-90.